



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.303.164/0001-53**

DECRETO MUNICIPAL Nº 011 DE 24 DE JANEIRO DE 2022

“INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DE MINAS/MG, A TAXA DE SERVIÇO DE COLETA DE LIXO – TCL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, CONFORME DISPOSIÇÕES DA LEI MUNICIPAL Nº 880/2014 E LEI FEDERAL Nº 14.026/2020”.

O Prefeito Municipal de Alvorada de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 85, inciso VII, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA

Art. 1º. Fica instituída no âmbito do Município de Alvorada de Minas/MG a Taxa de Serviço de Coleta de Lixo - TCL.

CAPÍTULO – DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 2º. A Taxa de Serviço de Coleta de Lixo – TCL tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços divisíveis de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo, de fruição obrigatória, em regime público.

§1º. São considerados lixo ou resíduos, todos os produtos resultantes das atividades humanas, em sociedade e se apresentam nos estados sólido, semissólido ou líquido, não passíveis de tratamento convencional.

§2º. A utilização efetiva ou potencial de que trata este artigo, ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários para fruição.

§3º. O fato gerador da Taxa de Serviço de Coleta de Lixo – TCL ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 3º. A Taxa de Serviço de Coleta de Lixo – TCL tem incidência mensal.

CAPÍTULO II – DA BASE DE CÁLCULO E VALOR



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.303.164/0001-53

Art. 4º. A base de cálculo da Taxa de Serviço de Coleta de Lixo – TCL é o equivalente ao custo do serviço destinado ao seu custeio.

§1º. A base de cálculo a que se refere o *caput* deste artigo será rateado entre os imóveis edificados de uso residencial e não residencial.

§2º. A Taxa de Serviço de Coleta de Lixo – TCL terá o cálculo nos imóveis edificados residenciais:

I – Até 70 m² (setenta metros quadrados) de área construída – valor mínimo de 0,15 UFPM (Unidade Fiscal Padrão Municipal) ao ano.

II – Acima de 70 m² (setenta metros quadrados) de área construída – valor de 0,15 UFPM (Unidade Fiscal Padrão Municipal) acrescido de 0,007 UFPM por metro quadrado excedente, ao ano.

§3º. A Taxa de Serviço de Coleta de Lixo – TCL dos imóveis não residenciais será calculada conforme a sua área construída, observando o seguinte:

I – Até 80 m² (oitenta metros quadrados) de área construída – valor mínimo de 0,25 UFPM (Unidade Fiscal Padrão Municipal) ao ano.

II – Acima de 80 m² (oitenta metros quadrados) de área construída – valor de 0,25 UFPM (Unidade Fiscal Padrão Municipal) acrescido de 0,011 UFPM por metro quadrado excedente, ao ano.

CAPÍTULO III – DO SUJEITO PASSIVO

Art. 5º. O sujeito passivo da Taxa de Serviço de Coleta de Lixo – TCL é o proprietário titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado atendido pelo serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo ou resíduos.

Art. 6º. Aplica-se aos sujeitos ativo e passivo da TCL, no que couber, as disposições do Código Tributário do Município de Alvorada de Minas – MG.

CAPÍTULO IV – DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 7º. A Taxa de Serviço de Coleta de Lixo - TCL será lançada de ofício pela Autoridade Tributária, de acordo com os dados constantes do Cadastro Imobiliário Municipal.

§1º. A notificação do lançamento da TCL se dará com o envio do Documento de Arrecadação de Receitas Municipais no endereço constante do Cadastro Imobiliário Municipal, de atualização obrigatória pelo sujeito passivo, da referida Taxa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.303.164/0001-53

§2º. O sujeito passivo da TCL, que não concordar com o valor lançado, poderá impugna-lo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da notificação de lançamento, por meio de recurso protocolizado no Departamento competente, devidamente motivado, fundamentando suas alegações por documentos, sob pena do mesmo não ser processado, recebido ou conhecido.

Art. 8º. O lançamento da Taxa de Serviço de Coleta de Lixo – TCL, será em conjunto com o Imposto Territorial e Predial Urbano – IPTU do município de Alvorada de Minas/MG, sendo distinguido os valores e o tipo de cada tributação, permitida a utilização da mesma guia de arrecadação.

Art. 9º. Na hipótese de inadimplência da Taxa de Serviços de Coleta de Lixo – TCL, a Autoridade Tributária adotará as providências previstas no Código Tributário Municipal de Alvorada de Minas/MG.

Art. 10. Os valores arrecadados com a Taxa de Serviços de Coleta de Lixo – TCL, serão lançados na conta específica do Fundo Municipal de Saneamento Básico de Alvorada de Minas/MG.

Art. 11. São isentos do pagamento da Taxa de Serviços de Coleta de Lixo – TCL, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes critérios:

I – Sujeito passivo esteja inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, o CadÚnico;

II – Sujeito passivo esteja inserido em núcleo familiar cuja renda mensal per capita é igual ou inferior à $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente no ano anterior ao lançamento, comprovado através de laudo social da Secretaria Municipal de Ação Social;

III – Sujeito passivo não ser proprietário de outro imóvel.

Parágrafo Único: Para ter direito ao benefício, o sujeito passivo deverá protocolizar junto ao Setor de Tributos da Prefeitura Municipal, requerimento solicitando a isenção da Taxa de Serviço de Coleta de Lixo – TCL até o dia 31 de dezembro do exercício anterior ao lançamento.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 12. Não se incluem nas disposições desta Lei Complementar, o serviço de varrição, recolhimento de volumosos (poda de árvore e móveis), resíduos de construção civil, resíduos sólidos de serviços de saúde, resíduos de origem animal e resíduos industriais, que serão objetos de legislação própria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.303.164/0001-53

Art. 13. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 14. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2022.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Alvorada de Minas, 24 de janeiro de 2022.

VALTER ANTÔNIO COSTA
PREFEITO MUNICIPAL